



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 29/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de aquisição de Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, recebeu impugnação ao edital da empresa Centro Oeste Implementos para Transportes, no qual solicita, em resumo, alterações no edital quanto a participação de marcas estrangeiras.

A presente impugnação foi devidamente protocolada no Sistema do Portal de Compras Públicas sendo declarada tempestiva. A Pregoeira solicitou parecer jurídico para auxílio no julgamento do documento.

O Parecer jurídico encontram-se em anexo a esta decisão, que pelas razões neles expostas declaro **DEFERIDO** as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026.

A presente licitação, será suspensa para alterações no descritivo do Temo de Referência e edital.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 12 de Março de 2026.


FERNANDA CARELLI DA SILVA
PREGOEIRA

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Centro Oeste Implementos para Transporte (Irmes Máquinas), revendedora autorizada da marca SANY, contra o edital que visa a aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteiras.

A impugnante questiona as exigências contidas no Termo de Referência que condicionam a aceitabilidade do objeto a marcas que possuam "fábrica no Brasil" e licitantes/fabricantes com "estrutura física própria no Estado de Minas Gerais".

A recorrente sustenta que tais cláusulas restringem indevidamente a competitividade e ferem a isonomia, argumentando que o importador oficial se equipara legalmente ao fabricante para fins de responsabilidade civil (CDC) e tributária (RIPI).

Requer, assim, a readequação das exigências para permitir a participação de empresas que garantam assistência técnica e peças sem a necessidade de planta fabril ou sede própria no estado.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que este parecer jurídico possui natureza estritamente consultiva e opinativa, limitando-se à análise da legalidade do procedimento licitatório e da insurgência administrativa apresentada. Portanto, não possui caráter vinculante à decisão do Gestor Público ou da autoridade superior, os quais decidirão com base na conveniência, oportunidade e no mérito administrativo, observando-se, contudo, os riscos de responsabilização perante os órgãos de controle externo em caso de descumprimento dos preceitos legais ora expostos.

No mérito da impugnação, assiste razão à empresa recorrente quanto à ilegalidade das exigências de "fábrica no Brasil" e "estrutura física própria em Minas Gerais".



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

Tais requisitos violam o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o Art. 9º, inciso I, alínea “b”, que veda expressamente o estabelecimento de “preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes”.

Ademais, a exigência de que a marca do equipamento possua fábrica instalada em território nacional constitui uma barreira de acesso injustificada, ferindo também o Art. 52, § 6º da Nova Lei de Licitações (NLLC), que prescreve: “ § 6º *Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a origem geográfica do bem não pode ser utilizada como critério de exclusão de marcas globais. Por meio do Acórdão 1317/2013 – TCU - Plenário, de 29/5/2013, proferido nos autos do TC-032.230/2011-7, o Tribunal afirmou a ilegalidade da vedação de oferta de produtos ou serviços estrangeiros pelos licitantes.

Ademais, em jurisprudência do TCU mais recente, manteve-se o entendimento anterior ao condenar cláusulas que restringem a competitividade baseadas na localização da planta industrial:

Acórdão 7514/2022-Primeira Câmara:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE PNEUS E BATERIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SRP 4/2022, sob a responsabilidade do 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro, localizado em Juiz de Fora/MG, cujo objeto é a aquisição de pneus e baterias, na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

9.3. dar ciência ao 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro de que foram identificadas as seguintes irregularidades no Pregão SRP 4/2022:

9.3.1. a exigência contida na descrição dos itens 1 a 74 do termo de referência do edital, de que os pneus e câmaras de ar sejam de fabricação nacional não possui previsão legal, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário;

9.3.2. a exigência, constante nos itens 9.8.9 e 10.7 do edital do certame, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, restringe indevidamente a competitividade do certame em favor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus é a interpretação que melhor se amolda ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à Resolução Conama 416/2009;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro e à representante, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o processo.

Quanto à exigência de "estrutura física própria no Estado de Minas Gerais", a cláusula incorre, também, em restrição injustificada, vez que a assistência técnica pode ser prestada por terceiros autorizados ou rede credenciada na localidade.

É certo que o suporte pós-venda é um requisito legítimo de qualificação técnica para máquinas pesadas, no entanto, o Município poderia atingir seu objetivo de segurança operacional exigindo outras medidas que não atentem contra o princípio da competitividade, como assistência técnica realizada em um prazo razoável, garantia mínima do produto, entre outros.

Além disso, a restrição ao "Estado de Minas Gerais" é um critério político-geográfico que não possui correlação lógica com a eficiência logística necessária para o caso concreto, e também atenta contra o Princípio da Competitividade e legislação vigente, até mesmo por que existem municípios próximos localizados em Estados diferentes que eventualmente poderiam atender ao objeto solicitado.

Por fim, diante da necessidade de exclusão dessas cláusulas restritivas, cumpre observar o disposto no Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021: "*Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua publicidade original e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas*".



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, esta Procuradoria Geral do Município opina pelo **PROVIMENTO** da impugnação administrativa, recomendando a adequação do Edital e demais documentações aos preceitos legais vigentes.

Informamos que, por se tratar de alteração que afeta diretamente a formulação das propostas e o universo de competidores, é obrigatória a republicação do edital em sua íntegra, com a devida abertura de novo prazo para a apresentação de propostas, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É como penso.

À consideração superior.

Lima Duarte - MG, 12 de março de 2026.

Lorena Lacerda Furtado de Paula
Procuradora Geral do Município
OAB/MG nº 195.630